



PUBLICADO EM PLACAR

Em ____/____/____

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI N° 1529, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

(Alterado pela Lei nº 2.672, de 9 de março de 2022.)

(Alterado pela lei nº 2.594, de 16/06/ 2021.)

(Alterado pela Lei nº 2.500, de 29/08/2019.)

(Alterada pela Lei nº 2.388, de 22/06/2008)

(Alterada pela Lei nº 2.302, de 30/03/2017).

(Alterada pela Lei nº 2.241, de 23/03/2016).

(Alterada pela Lei nº 2.105, de 31/12/2014)

(Alterada pela Lei nº 2.132, de 14/05/2015).

(Alterada pela Lei nº 2.062 de 30/06/2014).

(Alterada pela Lei nº 2.019, de 03/12/2013).

(Alterada pela Lei nº 1978, de 16/07/2013).

(Alterada pela Lei nº 1883, de 23/05/2012).

(Alterada pela Lei nº 1802 de 14/07/2011).

(Alterada pela Lei nº 1736, de 29/07/2010).

(Alterada pela Lei nº 1.555, de 17/06/2008).

Cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos e dá outras providências.

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal da Saúde do município de Palmas, Estado do Tocantins, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, com o vencimento-base e nos quantitativos definidos respectivamente nos Anexos I e II.

Art. 2º Fica também instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV e estabelece a forma de evolução funcional dos servidores de provimento efetivo, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE.

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário, consubstanciado na Lei Complementar nº 008/1999, e cumprirão jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observado o limite máximo de oito horas diárias.

Art. 4º Para os fins da presente Lei, adotam-se os seguintes conceitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - Cargo Público - é a unidade administrativa instituída na estrutura organizacional da Administração Pública, com denominação própria, atribuições e vencimentos definidos em lei, e que deve ser ocupado por um titular legalmente investido;

II - Carreira - é a trajetória ascendente do servidor dentro do cargo de provimento efetivo, satisfeitas as exigências temporais e de desempenho a serem verificadas nos termos desta Lei;

III - Função - é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere ao servidor titular de cargo público;

IV- Vencimento-base - é a retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo exercício do cargo, correspondente à classe e referência por ele ocupada;

V - Classe - é o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos na tabela de vencimento verticalmente;

VI - Referência - é a posição distinta horizontalmente dentro de cada classe, identificada por letras de "A" a "H";

VII - Remuneração - é o vencimento-base acrescido das vantagens pecuniárias legalmente autorizadas;

VIII - Vantagem Pecuniária - é a parcela de caráter remuneratório decorrente de expressa autorização legal e relativa a uma específica situação do servidor;

IX - Enquadramento - a investidura do servidor, que conta com os requisitos legais, em cargo público efetivo de natureza e denominação iguais ou diferentes das do cargo ou emprego de que é ocupante, com direito à percepção dos respectivos vencimentos, como decorrência da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

CAPÍTULO II DA FORMA DE PROVIMENTO

Art. 5º A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE depende de aprovação prévia em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

Art.6º São requisitos básicos para investidura em cargo público de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ensino fundamental completo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades em 08 horas diárias, em dois turnos, totalizando 40 horas semanais;
- VIII - residir na área da comunidade em que pretende atuar desde a data da publicação do edital de abertura do Processo Seletivo Público.

§ 1º A exigência do inciso VIII não se aplica ao Agente de Combate às Endemias.

§ 2º À Secretaria Municipal da Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso VIII, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º O não atendimento ao disposto, a qualquer tempo, no inciso VIII, ou a apresentação de declaração falsa de residência dará ensejo à anulação do ato de investidura.

§ 4º A investidura ocorre na classe e referência iniciais do cargo.

Art. 7º O edital do processo seletivo público será divulgado pelo menos uma vez e com antecedência mínima de vinte dias da realização das provas, em jornal de circulação local e na página oficial da Prefeitura Municipal de Palmas, e seu extrato será publicado na imprensa oficial.

Art.8º O prazo de validade do edital do processo seletivo será de um ano, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 9º O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

- I - definição do quantitativo de vagas a serem preenchidas e do quantitativo de vagas que comporão a reserva técnica para cada área;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II - a classificação dos aprovados no processo seletivo público dar-se-á por área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

III - a admissão dos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação por área.

Art.10. Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses títulos deverão ser correlatos com as atividades desempenhadas e terão caráter meramente classificatório.

Parágrafo único. O título apresentado para fins de classificação não poderá ser usado no pleito de gratificação por escolaridade.

Art.11. Esgotada a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado novo Processo Seletivo Público para a recomposição desta reserva, ainda que haja aprovados para outras áreas.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art.12. Competem ao Agente Comunitário de Saúde as atribuições determinadas na Portaria nº 648, de 28 de março de 2006, além do exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§ 1º São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II - realizar o cuidado em saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário;

III - realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

IV - garantir a integralidade da atenção por meio da realização de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e curativas; e da garantia de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas e de vigilância à saúde;

V - realizar busca ativa e notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local;

VI - realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

VII - responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde;

VIII - participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

IX - promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;

X - identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob coordenação da SMS;

XI - garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Básica;

XII - participar das atividades de educação permanente; e

XIII - realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais;

XIV - desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à USF, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

XV - trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;

XVI - estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

XVII - cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XVIII - orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

XIX - desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;

XX - acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;

XXI - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

XXII - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

XXIII - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

XXIV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

XXV - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

XXVI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

§ 2º Ao Agente Comunitário de Saúde é vedado o exercício de atividades internas das Unidades de Saúde, salvo nos casos de mobilizações comunitárias ou campanhas estipuladas pelo Município.

Art. 13. Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações de vigilância à saúde; promover a educação e mobilização comunitária e outras afins, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. À União, Estado e Município compete disciplinar as atividades de prevenção de doenças, promoção de saúde, de controle e de vigilância descritos nos arts 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DO PLANO DE CARREIRA E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I Do Plano de Carreira

Art. 14. Entende-se como Plano de Carreira, o instrumento de administração de recursos humanos que visa estabelecer grupos de funções sistêmicas ensejadoras do crescimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, elevação de hierarquia das relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios como resultado da aferição de desempenho do servidor.

Seção II Do Desenvolvimento Funcional

Art. 15. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

Seção III Da Progressão Horizontal

Art.16. Progressão horizontal é a passagem do servidor estável da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, e alcançada a última referência desta, o deslocamento para a primeira da classe seguinte, obedecido o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho, e atendidas cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos doze meses que antecedem à progressão funcional;

V - ter obtido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

VI - ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado depois de cumprido o estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando o afastamento se der em razão de exercício de cargo comissionado ou função gratificada, ou cessão para outros entes mediante convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere do qual o Município participe. ([Incluído pela Lei n° 2.796, de 19 de dezembro de 2022.](#))

Art.17. Nos interstícios necessários para a progressão horizontal, descontar-se-á o tempo:

I - da licença:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, a exceção de tratamento médico mediante apresentação de Atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;
- b) para desempenho de mandato eletivo e classista;
- c) para tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
- d) para tratar de interesses particulares.

~~II - do afastamento:~~

~~a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.~~ ([Revogado pela Lei n° 2.796, de 19 de dezembro de 2022.](#))

~~II - do afastamento para exercício fora do Poder Executivo Municipal, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do art. 16.~~ ([Redação dada pela Lei n° 2.796, de 19 de dezembro de 2022.](#))

Seção V Da Progressão Vertical

Art. 18. Progressão vertical é a passagem do servidor estável da referência e classe onde se encontra para a referência inicial da classe seguinte, obedecido o critério tempo de serviço, avaliação de desempenho e qualificação funcional, e atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

~~I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal;~~

~~I - do afastamento para exercício fora do Poder Executivo Municipal, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do art. 16;~~ ([Redação dada pela Lei n° 2.796, de 19 de dezembro de 2022.](#))

II - haver cumprido o estágio probatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano, a cada período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos doze meses que antecedem à progressão funcional;

V - ter obtido conceito igual ou superior 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, por ano;

VI - ter completado cinco anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório;

VII - participar dos processos de educação permanente em saúde, com prioridades nas áreas estratégicas da atenção básica com comprovação da carga horária mínima de 150 horas certificada por instituição reconhecida.

Art. 19. Nos interstícios necessários para a progressão vertical, descontar-se-á o tempo:

I - da licença:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, a exceção de tratamento médico mediante apresentação de Atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;

b) para desempenho de mandato eletivo e classista;

c) para tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;

d) para tratar de interesses particulares.

II—do afastamento:

~~a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal. ([Revogado pela Lei nº 2.796, de 19 de dezembro de 2022.](#))~~

II - do afastamento para exercício fora do Poder Executivo Municipal, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do art. 16. ([Redação dada pela Lei nº 2.796, de 19 de dezembro de 2022.](#))

Seção VI Da Gratificação por Escolaridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 20. Ficam instituídas as seguintes Gratificações por Escolaridade, não cumulativas entre si, calculadas sobre o vencimento-base, desde que o servidor não esteja em estágio probatório:

I - de nível fundamental, que concluir curso técnico na área da saúde (nível médio) com certificado de conclusão, expedido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC, no percentual de 10% (dez por cento).

II - de nível fundamental que concluir o Curso de Formação Técnica de Agente Comunitário de Saúde, oferecido pela Escola Técnica do SUS - ETSUS, no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Não garantirá a gratificação, o título utilizado para fins classificatórios no processo seletivo.

Seção VII Da Avaliação de Desempenho

Art. 21. Avaliação do desempenho, para os fins da presente Lei, é o instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor, no exercício das suas funções, anualmente, em conformidade com o disposto em regulamento específico.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo, deverá contemplar:

I - divulgação prévia dos objetos e fatores de avaliação;

II - conhecimento formal, por parte do servidor, do resultado da sua avaliação;

III - pontuação ou desempenho mínimo necessário à progressão;

IV - utilização de critérios e fatores de avaliação objetivos.

Seção VIII Da Qualificação Profissional

Art. 22. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, sob a responsabilidade das unidades de lotação, e o seu conteúdo atenderá prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada território de atuação.

§1º Os Agentes de Combate às Endemias serão lotados no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, Gerência subordinada à Diretoria de Vigilância em Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§2º Os Agentes Comunitários de Saúde serão lotados nas Unidades de Saúde da Família e atuarão no PACS/PSF, sendo vinculados à Diretoria de Atenção Básica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que na data de 14.02.2006 (EC Nº 51/2006), estivessem a qualquer título, desempenhando as respectivas funções, os quais poderão ser providos nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados mediante processo de seleção pública, legalmente efetuados por órgãos ou entes da administração direta do município de Palmas.

§ 1º O provimento de que trata este artigo será homologado por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após a certificação da existência de anterior processo de seleção pública.

§ 2º Para a certificação mencionada no parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo designará comissão específica, que concluirá os trabalhos no prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta lei.

§ 3º A Comissão deverá ser composta por oito membros, sendo dois da Secretaria Municipal de Saúde, um do Ministério da Saúde, um da Secretaria Estadual da Saúde, um representante do Conselho Municipal de Saúde, escolhido em sessão extraordinária especialmente convocada para este fim, e três membros representando a classe, dos quais um deverá ser da área norte, outro da área central e o terceiro da região sul.

Art. 24. ~~Os servidores providos após procedimento do artigo anterior, serão enquadrados na classe e na referência equivalente ao tempo de serviço público municipal, contados a partir do terceiro ano de sua admissão.~~

Art. 24. Os servidores providos, após procedimento do artigo anterior, serão enquadrados na classe e na referência equivalente ao tempo de serviço público municipal". (NR) *(Alterada pela Lei nº 1.555, de 17/06/2008).*

Art. 25. Para fins de averbação do tempo de contribuição anterior ao enquadramento, o servidor deverá requerer junto ao INSS a Certidão de Tempo de Contribuição e apresentar ao Regime Próprio de Previdência Social - PREVIPALMAS desta municipalidade, no prazo de noventa dias, a partir do ato da homologação de que trata o § 1º do art. 23.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único. O servidor passará a ser segurado do PREVIPALMAS somente a partir do enquadramento como estatutário e sua efetiva contribuição junto a esse regime de previdência.

Art. 26. O monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde serão realizados pelo Sistema de Informações da Atenção Básica - SIAB ou Sistema de Informação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - SIPACS, ou ainda, por outro sistema implantado no Município com possibilidade de alimentar a base de dados de um dos dois Sistemas do Ministério da Saúde (SIAB/SIPACS).

Art. 27. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Art. 28. ~~Fica estabelecido o mês de maio como data-base da categoria.~~

Art. 28. Fica estabelecido o dia 1º de janeiro como data base da categoria. (NR) *(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2.105, de 31/12/2014)*

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Os casos omissos serão definidos através de regulamento específico, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Legislação vigente. *(Acrescido pela Lei nº 1.555, de 17/06/2008).*

PALMAS, aos 10 dias do mês de março de 2008.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO I DA LEI Nº 1529, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGOS	QUANTITATIVOS
Agente Comunitário de Saúde	600
Agente de Combate às Endemias	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO II DA LEI N° 1529, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

TABELA DE VENCIMENTO- BASE PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÁS ENDEMIAS

CLASSES	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 380,00	R\$ 385,28	R\$ 390,64	R\$ 396,07	R\$ 401,57	R\$ 407,15	R\$ 412,84	R\$ 418,55
II	R\$ 424,37	R\$ 430,27	R\$ 436,25	R\$ 442,34	R\$ 448,46	R\$ 454,70	R\$ 461,02	R\$ 467,42
III	R\$ 473,92	R\$ 480,51	R\$ 487,19	R\$ 493,96	R\$ 500,82	R\$ 507,79	R\$ 514,84	R\$ 522,00
IV	R\$ 529,25	R\$ 536,61	R\$ 544,07	R\$ 551,63	R\$ 559,30	R\$ 567,07	R\$ 574,95	R\$ 582,94
V	R\$ 591,05	R\$ 599,27	R\$ 607,60	R\$ 616,04	R\$ 624,60	R\$ 633,29	R\$ 642,09	R\$ 651,04

(Redação dada pela Lei nº 1736 de 29/07/2010).

ANEXO V À LEI N° 1736, DE 29 DE JULHO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

NÍVEIS	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	549,94	557,58	565,33	573,19	581,16	589,24	597,43	605,73
II	614,15	622,69	631,34	640,12	649,02	658,04	667,19	676,46
III	685,86	965,40	705,06	714,86	724,80	734,87	745,09	755,45
IV	765,95	776,59	787,39	798,33	809,43	820,68	832,09	843,65
V	855,38	867,27	879,33	891,55	903,94	916,51	929,24	942,16

(Alterada pela Lei nº 1736 de 29/07/2010).

(Redação dada pela Lei nº 1802 de 14/07/2011).

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

NÍVEIS	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	516,38	523,56	530,84	538,21	545,69	553,28	560,97	568,77
II	576,67	584,69	592,82	601,06	609,41	617,88	626,47	635,18
III	644,01	652,96	662,04	671,24	680,57	690,03	699,62	709,34
IV	719,20	729,20	739,34	749,61	760,03	770,60	781,31	792,17
V	803,18	814,35	825,66	837,14	848,78	860,58	872,54	884,67

(Alterada pela Lei nº 1802 de 14/07/2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

(Redação dada pela Lei nº 1883, de 23/05/2012).

ANEXO II DA LEI Nº 1529, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

TABELA DE VENCIMENTO-BASE PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÁS ENDEMIAS

REFERÊNCIA								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	622,00	630,65	639,41	648,30	657,34	666,4	675,71	685,10
II	694,63	704,28	714,07	724,00	734,06	744,26	754,61	765,10
III	775,73	786,52	797,45	808,53	819,77	831,17	842,72	854,43
IV	866,31	878,35	890,56	902,94	915,49	928,22	941,12	954,20
V	967,46	980,04	994,55	1.008,37	1.022,39	1.036,60	1.051,01	1.065,61

(Alterada pela Lei nº 1883, de 23/05/2012).

(Redação dada pela Lei nº 1978, de 16/07/2013).
ANEXO VII À LEI Nº 1978, DE 15 DE JULHO DE 2013.
(Anexo II da Lei 1.529, de 10 de março de 2008)

REFERÊNCIA								
CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H
I	678,00	694,20	710,80	727,78	745,18	762,99	781,22	799,89
II	819,01	838,59	858,63	879,15	900,16	921,67	943,70	966,26
III	989,35	1.013,00	1.037,21	1.062,00	1.087,38	1.113,37	1.139,98	1.167,22
IV	1.195,12	1.223,68	1.252,93	1.282,87	1.313,53	1.344,93	1.377,07	1.409,98
V	1.443,68	1.478,18	1.513,51	1.549,69	1.586,72	1.624,65	1.663,48	1.703,23

(Alterada pela Lei nº 1978, de 16/07/2013).

(Redação dada pela Lei nº 2019, de 31/12/2013).

ANEXO V À LEI Nº 2.019, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

REFERÊNCIA								
CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H
I	701,73	722,78	744,47	766,80	745,18	813,50	837,90	863,04
II	888,93	915,60	943,07	971,36	1.000,50	1.030,54	1.061,43	1.093,27
III	1.126,07	1.159,85	1.194,65	1.230,49	1.267,40	1.305,42	1.344,59	1.384,92
IV	1.426,47	1.469,27	1.513,34	1.558,75	1.605,51	1.653,67	1.703,28	1.754,38
V	1.807,01	1.861,22	1.917,06	1.974,57	2.033,81	2.094,82	2.157,67	2.222,40

(Alterada pela Lei nº 2019, de 31/12/2013)

(Redação dada pela Lei nº 2.062 de 30/06/2014).

ANEXO V À LEI Nº 2.062, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

TABELA DE VENCIMENTO-BASE PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÁS ENDEMIAS

REFERÊNCIA								
CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H
I	745,80	768,17	791,22	814,96	839,40	864,59	890,52	917,24
II	944,76	973,10	1.002,29	1.032,36	1.063,33	1.095,23	1.128,09	1.161,93
III	1.196,79	1.232,69	1.269,67	1.307,76	1.347,00	1.387,44	1.429,03	1.471,90
IV	1.516,06	1.561,54	1.608,39	1.656,64	1.706,34	1.757,53	1.810,25	1.864,56
V	1.920,50	1.978,11	2.037,45	2.098,58	2.161,54	2.226,38	2.293,17	2.361,97

(Alterada pela Lei nº 2.062 de 30/06/2014).

(Redação dada pela Lei nº 2.132, de 14/05/2015).

ANEXO V À LEI Nº 2.132, DE 14 DE MAIO DE 2015.

TABELA DE VENCIMENTO-BASE PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÁS ENDEMIAS
REFERÊNCIAS

CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H
I	788,00	811,64	835,99	861,07	886,90	913,51	940,91	969,14
II	998,21	1.028,16	1.059,01	1.090,78	1.123,50	1.157,20	1.191,92	1.227,68
III	1.264,51	1.302,44	1.341,52	1.381,76	1.423,22	1.465,91	1.509,89	1.555,19
IV	1.601,84	1.649,90	1.699,39	1.750,38	1.802,89	1.856,97	1.912,68	1.970,06
V	2.029,17	2.090,04	2.152,74	2.217,32	2.283,84	2.352,36	2.422,93	2.495,62

(Alterada pela Lei nº 2.132, de 14/05/2015).

(Redação dada pela Lei 2.241, de 23/03/2016).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**TABELA DE VENCIMENTO-BASE PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE
SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÁS ENDEMIAS**

REFERÊNCIAS

CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.128,38	1.162,23	1.197,10	1.233,01	1.270,00	1.308,10	1.347,34	1.387,77
II	1.429,40	1.472,28	1.516,45	1.561,94	1.608,80	1.657,06	1.706,78	1.757,98
III	1.810,72	1.865,04	1.920,99	1.978,62	2.037,98	2.099,12	2.162,09	2.226,96
IV	2.293,76	2.362,58	2.433,45	2.506,46	2.581,65	2.659,10	2.738,87	2.821,04
V	2.905,67	2.992,84	3.082,63	3.175,11	3.270,36	3.368,47	3.469,52	3.573,61

(Alterada pela Lei 2.241, de 23/03/2016).

ANEXO II DA LEI N° 1.529, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

(Alterada pela Lei nº 2.302, de 30/03/2017).

**TABELA DE VENCIMENTO-BASE PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO
DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÁS ENDEMIAS**

REFERÊNCIAS

CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H
I	-1.202,63	-1.238,71	-1.275,87	-1.314,15	-1.353,57	-1.394,18	-1.436,00	-1.479,08
II	-1.523,46	-1.569,16	-1.616,23	-1.664,72	-1.714,66	-1.766,10	-1.819,09	-1.873,66
III	-1.929,87	-1.987,76	-2.047,40	-2.108,82	-2.172,08	-2.237,25	-2.304,36	-2.373,49
IV	-2.444,70	-2.518,04	-2.593,58	-2.671,39	-2.751,53	-2.834,08	-2.919,10	-3.006,67
V	-3.096,87	-3.189,78	-3.285,47	-3.384,04	-3.485,56	-3.590,12	-3.697,83	-3.808,76

(Alterada pela Lei nº 2.302, de 30/03/2017).

Anexo II da Lei nº 1.529, de 10 de março de 2008

(Alterado pela Anexo V A Lei Nº 2.388, De 21 De Junho De 2018.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**TABELA DE VENCIMENTO-BASE PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
E AGENTE DE COMBATE ÁS ENDEMIAS**

REFERÊNCIAS

CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.227,52	1.264,35	1.302,28	1.341,34	1.381,58	1.423,03	1.465,72	1.509,69
II	1.554,99	1.601,64	1.649,68	1.699,17	1.750,15	1.802,65	1.856,73	1.912,44
III	1.969,81	2.028,90	2.089,77	2.152,46	2.217,04	2.283,55	2.352,06	2.422,62
IV	2.495,30	2.570,15	2.647,26	2.726,68	2.808,48	2.892,73	2.979,51	3.068,90
V	3.160,97	3.255,79	3.353,47	3.454,07	3.557,69	3.664,43	3.774,36	3.887,59

(Alterado pelo Anexo V à Lei Nº 2.388, De 21 De Junho De 2018.)

Anexo II da Lei nº 1.529, de 10 de março de 2008

(Alterado pelo Anexo V à Lei nº 2.500, de 29 de agosto de 2019.)

**TABELA DE VENCIMENTO-BASE PARA OS CARGOS DE AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

REFERÊNCIAS

CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.269,62	1.307,72	1.346,95	1.387,35	1.428,97	1.471,84	1.515,99	1.561,47
II	1.608,33	1.656,58	1.706,26	1.757,45	1.810,18	1.864,48	1.920,42	1.978,04
III	2.037,37	2.098,49	2.161,45	2.226,29	2.293,08	2.361,88	2.432,74	2.505,72
IV	2.580,89	2.658,31	2.738,06	2.820,21	2.904,81	2.991,95	3.081,71	3.174,16
V	3.269,39	3.367,46	3.468,49	3.572,54	3.679,72	3.790,12	3.903,82	4.020,93

(Alterado pelo Anexo V à Lei Nº 2.500, de 29 de Agosto de 2019.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO II DA LEI Nº 1.529, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

(ALTERADO PELO ANEXO VII À LEI Nº 2.594, DE 16 DE JUNHO DE 2021.)

TABELA DE VENCIMENTO-BASE PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÁS ENDEMIAS

REFERÊNCIAS

CLASSE S	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.550,00	1.596,50	1.644,40	1.693,73	1.744,54	1.796,87	1.850,78	1.906,30
II	1.963,49	2.022,40	2.083,07	2.145,56	2.209,93	2.276,23	2.344,51	2.414,85
III	2.487,29	2.561,91	2.638,77	2.717,93	2.799,47	2.883,46	2.969,96	3.059,06
IV	3.150,83	3.245,36	3.342,72	3.443,00	3.546,29	3.652,68	3.762,26	3.875,12
V	3.991,38	4.111,12	4.234,45	4.361,49	4.492,33	4.627,10	4.765,91	4.908,89



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO II DA LEI Nº 1.529, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

(Redação dada pela Lei nº 2.672, de 9 de março de 2022.)

TABELA DE VENCIMENTO-BASE PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

REFERÊNCIAS

CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.707,48	1.758,70	1.811,47	1.865,81	1.921,78	1.979,44	2.038,82	2.099,99
II	2.162,98	2.227,87	2.294,71	2.363,55	2.434,46	2.507,49	2.582,72	2.660,20
III	2.740,00	2.822,20	2.906,87	2.994,08	3.083,90	3.176,42	3.271,71	3.369,86
IV	3.470,96	3.575,08	3.682,34	3.792,81	3.906,59	4.023,79	4.144,50	4.268,84
V	4.396,90	4.528,81	4.664,67	4.804,61	4.948,75	5.097,21	5.250,13	5.407,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO II DA LEI Nº 1.529, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

**TABELA DE VENCIMENTO-BASE PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS**

REFERÊNCIAS

CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.827,00	1.881,81	1.938,27	1.996,42	2.056,30	2.118,00	2.181,54	2.246,99
II	2.314,39	2.383,82	2.455,34	2.529,00	2.604,87	2.683,01	2.763,51	2.846,41
III	2.931,80	3.019,75	3.110,35	3.203,67	3.299,77	3.398,77	3.500,73	3.605,75
IV	3.713,93	3.825,34	3.940,10	4.058,31	4.180,05	4.305,46	4.434,62	4.567,66

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1, de 30 de janeiro de 2023.)